DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Eu, _____ (nome do(a) requerente), portador(a) do CPF nº _____ e RG nº _____, declaro, tendo lido o disposto no artigo 24, da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, **transcritos no verso,** sob as penas do art. 299 do Código Penal, que:

☐ não recebo aposentadoria/pensão/outro benefícios de outro regime de previdência
☐ recebo aposentadoria/pensão/outro benefícios de outro regime de previdência

Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar, Valor do(s) benefício, espécie e regime previdenciário:

R$ _____ / ( ) Pensão ( ) Aposent. / Origem: ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Federal (INSS)
R$ _____ / ( ) Pensão ( ) Aposent. / Origem: ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Federal (INSS)
R$ _____ / ( ) Pensão ( ) Aposent. / Origem: ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Federal (INSS)
R$ _____ / ( ) Pensão ( ) Aposent. / Origem: ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Federal (INSS)
R$ _____ / ( ) outro: _____. / Origem: ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Federal (INSS)

Documentos comprobatórios apresentados:

☐ Declaração de Benefício – Consta/Nada Consta do INSS ou RPPS
☐ Contra Cheque / Demonstrativo de Pagamento

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Machado/MG, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Declaro optar pelo recebimento integral do benefício de _____, concedido no âmbito do _____, no valor de R$ _____.

Machado/MG, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura

LEGISLAÇÃO

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.